



REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se	Inclua-se em pauta por <u>UMA</u> sessão
20 de junho de 2000	
Vanderlei Macis - Presidente	

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de junho de 2000.

A-nº 81/2000

FLS. N.º	1
RGL.	4228
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 14h 00m
S. Paulo, 20 de junho de 2000
Vanderlei Macis

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar, que institui Gratificação por Trabalho Educacional – GTE, para os servidores que especifica e dá providências correlatas.

Tal como proposta, a vantagem pecuniária em questão é concedida aos servidores do Quadro do magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

- para os integrantes das classes docentes: R\$ 60,00 (sessenta reais) quando em Jornada Básica de Trabalho Docente e R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;
- para os integrantes das classes de suporte pedagógico, R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho.

Para os fins previstos na lei, o valor da hora de trabalho devido aos docentes será de 1/150 (um cento e cinquenta avos) sobre o valor da Gratificação por Trabalho Educacional – GTE fixado para a Jornada Básica de Trabalho Docente.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L.	4228 de 20.6.00
Autuado com	6 folhas
Ass.	P





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

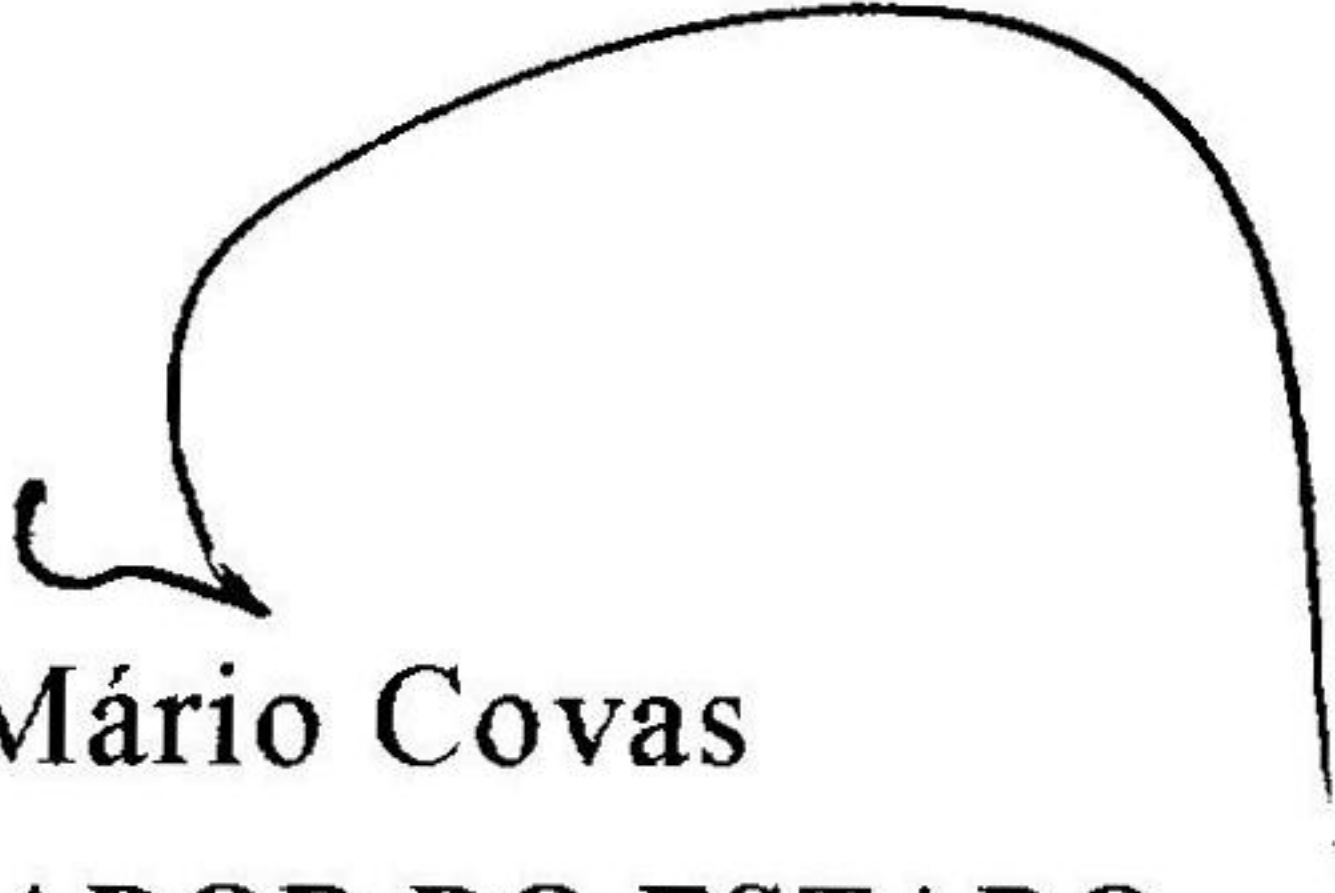
- 2 -



A presente iniciativa vem harmonizar-se com outras medidas, de análogos objetivos, que venho de propor a essa augusta Casa Legislativa com o intuito de dar tratamento remuneratório adequado aos servidores públicos, sem perder de vista os limites e restrições do orçamento estadual.

Assim justificado o projeto e solicitando, em razão da natureza da matéria, que se dê regime de urgência a sua tramitação, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto ao exame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Mário Covas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 3
RGL. 4228
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei Complementar nº , de de 2000

Institui Gratificação por Trabalho Educacional – GTE para os servidores que específica, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Trabalho Educacional – GTE, aos servidores do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I – para os integrantes das classes de docentes:

1. R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Básica de Trabalho Docente;

2. R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

II – para os integrantes das classes de suporte pedagógico, R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho.

Parágrafo único – O valor da hora de trabalho devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/150 (um cento e cinquenta avos) sobre o valor da Gratificação por Trabalho Educacional – GTE fixado para a Jornada Básica de Trabalho Docente.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 4
RGL. 4228
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 2 -

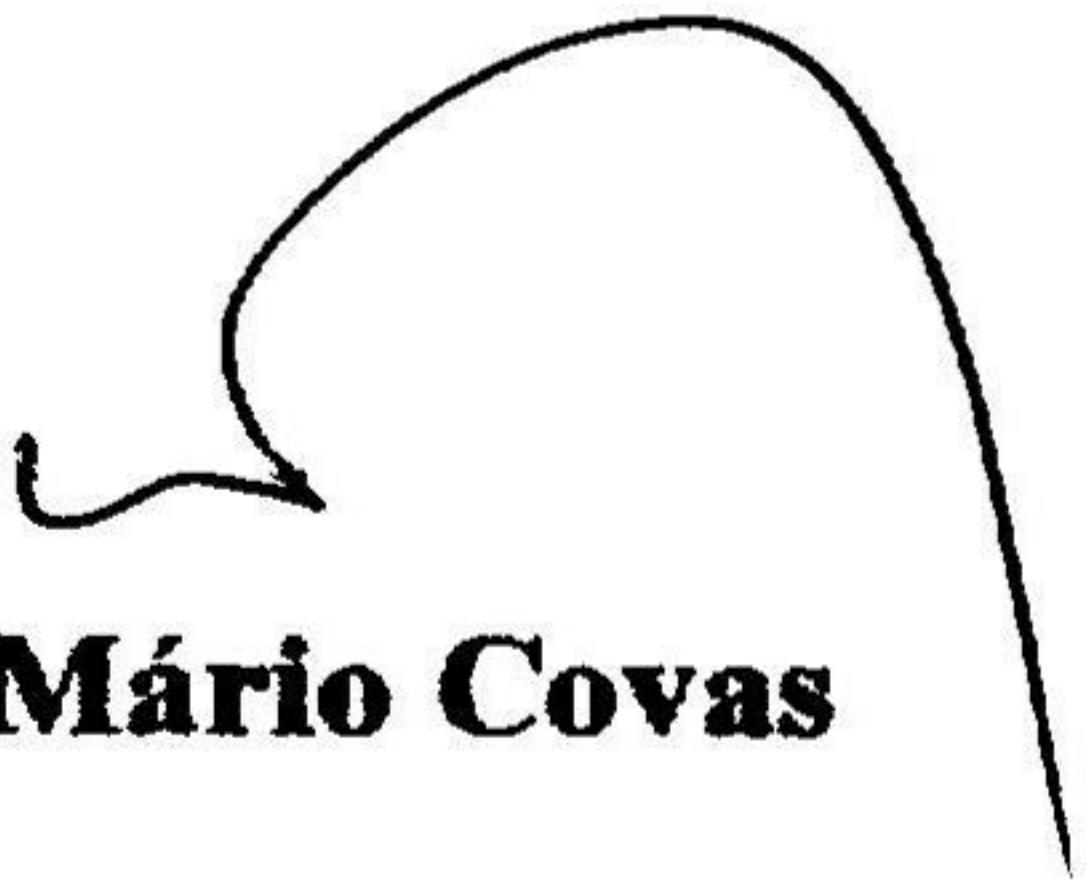
Artigo 2º - A Gratificação por Trabalho Educacional – GTE não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Artigo 3º - Sobre o valor da Gratificação por Trabalho Educacional – GTE incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 97.560.000,00 (noventa e sete milhões, quinhentos e sessenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao 1º dia do mês em que houver sido aprovada.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____
de 2000.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21.06.2000

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 96ª Sessão Ordinária (de 26/06/00), tendo recebido 7 emendas e 1 substitutivo que seguem juntados às fls. de nº 8 a 17.

DOL, 26/06/00
lla